



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Protocolo Nº <u>175/2018</u>	EXPEDIENTE	DECISÃO PLENÁRIA
Data: <u>21 / 05 / 18</u>	DATA <u>21 / 05 / 18</u>	DATA <u>21 / 05 / 2018</u>
Autor <u>CFD</u>		(X) APROVADO () REPROVADO
Visto <u>Eder</u>	VISTO <u>Eder</u>	Visto Secretário <u>Ronilli</u>

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2017.

DISPÕE SOBRE AS TAXAS DECORRENTES DO
EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA E DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

EDUARDO CAPISTRANO DE OLIVEIRA, Prefeito de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Taxas Decorrentes do Exercício de Poder de Polícia

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 1º. As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia implementado pela Administração Municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Parágrafo Único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 2º. O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, da prévia licença da Prefeitura.

Art. 3º. Serão exigidas taxas de poder de polícia nas seguintes hipóteses:

I – funcionamento e localização de estabelecimentos comerciais, industriais, agroindustrial e prestadores de serviço;

II - exercício de atividades de comércio ambulante e eventos;

III - execução de obras particulares;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

IV - publicidade;

V - verificação fiscal.

Art. 4º. É contribuinte das taxas de poder de polícia a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício da atividade da Administração Municipal ou quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, com ou sem fins lucrativos.

Art. 5º. A base de cálculo das taxas de poder de polícia corresponde ao elemento da efetiva área do imóvel edificado, utilizado na produção ou a circulação de bens ou de serviço.

Art. 6º. O cálculo do valor das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia será efetuado com base nas tabelas anexas a esta Lei, que seguem cada espécie tributária, levando em conta o CNAE – fiscal como atividade principal, destacado no cartão CNJP.

§1º No cálculo do valor de taxa, é facultada a utilização de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

§2º Sendo o contribuinte pessoa física, utiliza-se o CNAE - fiscal, assemelhado da atividade empresarial com a sua atividade como profissional autônomo ou liberal.

Seção II

Da Inscrição

Art. 7º. Mediante requerimento formulado em documento apropriado ou por sistema on-line, fixado em ato do Poder Executivo, o contribuinte fornecerá ao Setor de Tributação da Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção III

Do Lançamento

Art. 8º. As taxas de licença decorrentes do exercício do poder de polícia podem ser lançadas de ofício, de forma isolada ou em conjunto com outros tributos, integral ou proporcional aos números de meses.

Parágrafo único. Na hipótese de lançamento conjunto com outros tributos, a notificação de lançamento trará os elementos distintivos de cada tributo a que se refere e os correspondentes valores.

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 9º. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao efetivo exercício do poder de polícia da Administração Municipal, mediante documento de arrecadação a ser estabelecido em ato do Poder Executivo, nos prazos estabelecidos por decreto.



Seção V
Das Penalidades

Art. 10. O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e que dependam de prévia licença, sem a correspondente autorização da Administração Municipal, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, se submeterá à incidência de atualização monetária com base no índice do INPC mensal, fornecida pelo IBGE, sem prejuízo das seguintes penalidades:

- I** - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;
- II** - multa moratória de 0,33% (zero trinta e três por cento), por dia de atraso, limitada a 20%, sobre o valor do tributo devido, incidindo, inclusive sobre a atualização monetária que for aplicada.
- III** - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que incidirão sobre o valor originário do tributo devido.

Seção VI

Da Taxa de Licença de Funcionamento e Localização de Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Agroindustriais, e Prestadores de Serviços e Autônomos.

Art. 11. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial, comercial, agroindustrial ou à prestação de serviços, inclusive os profissionais autônomos, ou a qualquer outro ramo de natureza econômica, em caráter permanente ou temporário, em zona urbana e ou rural, com ou sem fins lucrativos, somente poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da correspondente taxa para fiscalização e funcionamento.

§1º Estão isentas do pagamento da taxa prevista no caput:

- a) as pessoas físicas ou jurídicas de pequenos rendimentos exercidos individualmente, por conta própria, desde que o resultado econômico bruto mensal seja igual ou inferior a 100 (cem) UFDs, mediante requerimento e devidamente comprovado pela fiscalização do Município;
- b) o microempreendedor individual na abertura da empresa, pelo período de 6 (seis) meses. Após esse período, será cobrada a taxa descrita da Tabela I.
- c) templos de qualquer culto religiosos, com registro no sistema do CNPJ da Receita Federal do Brasil.

§2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante eventos, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§3º A taxa de licença é também devida pelos depósitos fechados destinados ao armazenamento de mercadorias ou grãos em área rural ou urbana.

§4º É também devida a taxa de licença das entidades sem fins lucrativos, isentas ou imunes de impostos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 12. A licença será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação sanitária, edilícia e urbanística do Município.

§1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que viabilizaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da fiscalização para regularizar a situação do estabelecimento.

§3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, com valor integral, e proporcionalmente aos meses de funcionamento em caso de início de atividade durante o ano fiscal, obedecendo a metodologia da Tabela I.

Art. 13. A taxa de licença de funcionamento e localização é devida de acordo com a Tabela I da presente Lei Complementar.

§1º Nos empreendimentos agroindustriais que se dediquem a produção de lavouras temporárias ou permanentes, a taxa de localização e funcionamento será cobrada com base na metragem do escritório e armazém de grãos.

§2º Nos empreendimentos agroindustriais que se dediquem a produção de lavouras temporárias ou permanentes e que não possuam escritório ou armazém de grãos, a taxa de localização e funcionamento será cobrada com base na metragem de parte do imóvel residencial que sirva para execução das atividades administrativas.

Seção VII

Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividade Eventual ou Comércio Ambulante.

Art. 14. A Taxa de Licença para o exercício de atividade eventual ou comércio ambulante será arrecadada, antecipadamente, sempre a título precário.

§1º – Na atividade de comércio ambulante, caso o empresário possua mais de um vendedor, a taxa será cobrada de forma individual por vendedor.

§2º Considera-se atividade eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em ocasiões de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§3º É considerado, também como atividade eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§4º Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 15. Somente será permitido o comércio ambulante, desde que o empresário ambulante atenda acumuladamente os requisitos abaixo:

I – empresário devidamente constituído, apresentando à fiscalização, ato constitutivo devidamente registrado em órgão competente, cartão do CNPJ e inscrição estadual;

II – declaração do administrador com indicação do contabilista e número do CRC, que a empresa está devidamente regular com sua escrituração fiscal e contábil;

III – a mercadoria seja procedente de empresas do ramo, devidamente constituídas, devendo o ambulante, estar de posse da nota fiscal da mercadoria em trânsito, acompanhado de equipamentos de emissão de notas fiscais ou cupom fiscal eletrônicos, devendo ser emitida por ocasião de cada venda;

IV – comprovante de pagamento do ICMS, na entrada do produto no Estado;

V- comprovante de endereço onde for instalado o comércio ambulante, mediante contrato de locação ou outros documentos, caso haja necessidade;

VI - cadastro do setor municipal competente, e licença de comércio ambulante, com taxa devidamente recolhida;

VII – se for o caso de utilização de espaço público, apresentação de ato administrativo municipal precário.

VIII – requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§1º - Não se aplica o disposto neste artigo, quando se tratar de mercadoria eminentemente artesanal.

§2º O Departamento de Cultura do município determinará o local onde poderão ser comercializados os produtos que comprovadamente são artesanais.

§3º A taxa de que trata esta seção será cobrada em razão da Tabela II, por dia, dependendo das mercadorias a serem comercializadas, sendo que o seu recolhimento não dispensa o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação área pública, quando for o caso.

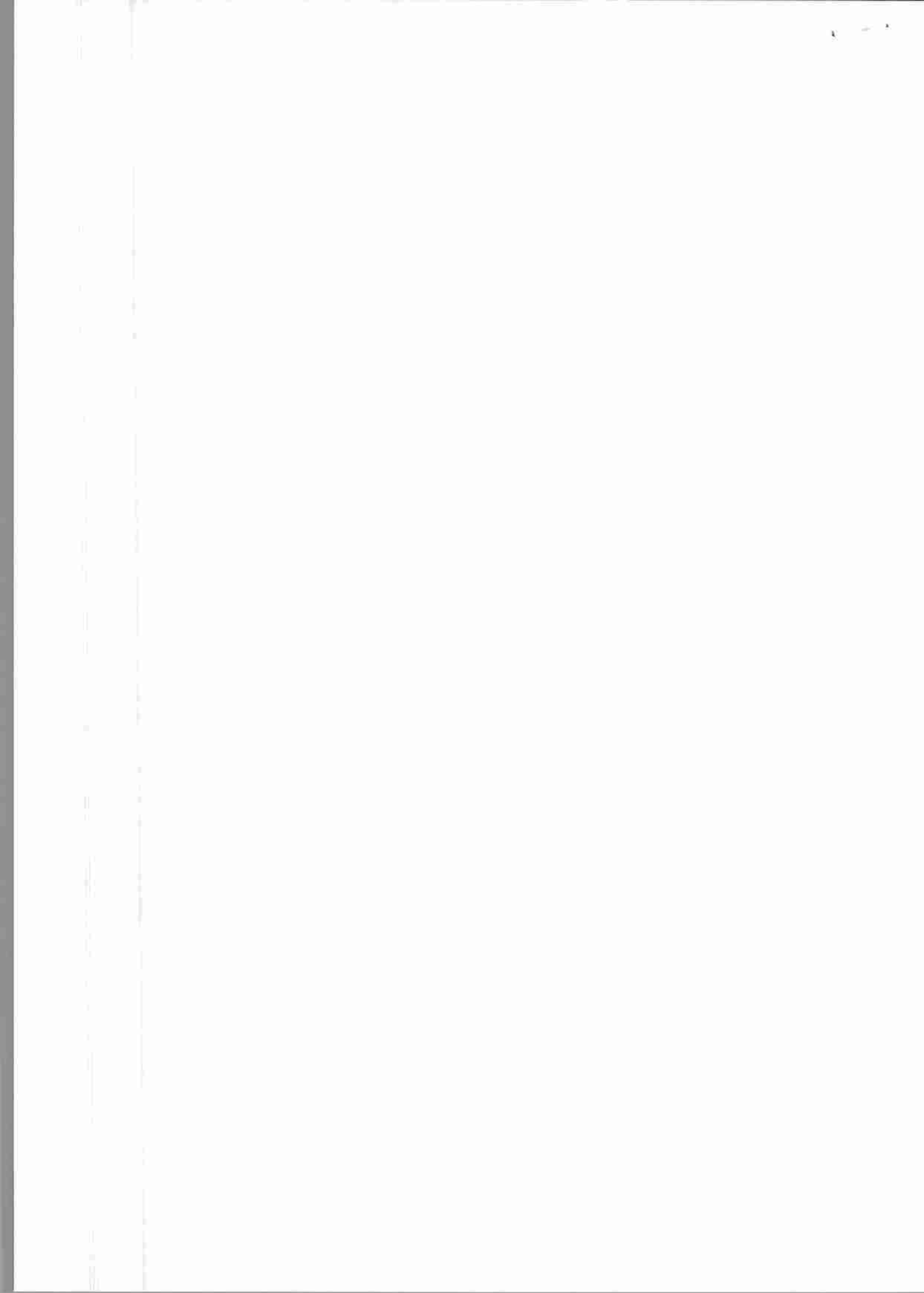
Art. 16. A inscrição da atividade eventual e comerciantes ambulantes no cadastro mobiliário da Prefeitura é obrigatória, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio.

§1º Preenchidas as formalidades legais, será fornecido ao contribuinte alvará provisório, documento este pessoal e intransferível.

§2º O alvará provisório, bem como a guia de pagamento da licença, deverão sempre estar em poder do contribuinte, para exibição aos encarregados da fiscalização quando solicitados.

§3º Os comerciantes com estabelecimentos fixos no Município que porventura quiserem explorar seus negócios em caráter eventual ou ambulante, deverão atualizar seu alvará de funcionamento.

Art. 17. Os comerciantes ambulantes que forem encontrados sem licença e a prova de quitação da taxa terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio, que serão levados ao depósito





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

público, até que seja paga a licença devida, acrescida das penalidades previstas nesta Lei, mais multa no valor de 100 (cem) UPFDs, e as despesas com a remoção.

§1 Os objetos e gêneros apreendidos terão destinação específica, após decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o caput deste artigo.

§2 A multa referida neste artigo, se paga dentro de 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do auto de infração, terá desconto de 40% (quarenta por cento).

§3 As mercadorias apreendidas, em se tratando de alimentos perecíveis e de fácil deterioração, tais como: carnes, frutas, legumes, ovos, leite, doces, outros, serão doados a critério do Prefeito Municipal e mediante recibo, às instituições de caridade ou de assistência social, se não forem reclamados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§4 Os objetos e gêneros apreendidos, que não possuírem Nota Fiscal no ato da apreensão, não serão devolvidos e serão encaminhados imediatamente para instituição de caridade.

§5º Quando se tratar de mercadorias objeto de pirataria serão encaminhadas diretamente à Polícia Civil, para que tome as providências cabíveis.

Art. 18. Estão isentas de pagamento de taxas de licenças de atividades eventuais e comércio ambulante:

I – feiras livres de pequenos produtores rurais;

II- feiras culturais, científicas, educacionais e assistenciais, promovidas por entidades sem fins lucrativos;

III - eventos promocionais, culturais, religiosos, assistenciais, educacionais, esportivos, como bingos, almoço, jantares, bailes, shows, entre outros promovidos por entidades sem fins lucrativos, e, desde que, os produtos da arrecadação sejam destinados para fins de filantropia, ou à premiação aos participantes.

Art. 19. No caso de inadimplência do pagamento da taxa, aplica-se o disposto no art. 10, desta Lei.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Civil

Art. 20. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, ampliar, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, barracões, armazéns em geral, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, e quaisquer outras obras em imóveis urbanos ou rurais, está sujeita à prévia licença da Administração Municipal e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução das obras.

§1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

§2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§3º A licença incidirá inclusive em armazéns de grãos e barracões em imóveis rurais.

§4º Será cobrada multa de meia UPFD (1/2) por metro quadrado da obra em construção, caso constatado pela fiscalização a ausência da licença de construção.

Art. 21. Estão isentas da taxa prevista no artigo anterior:

I - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

II- a construção de muros, calçadas, tapumes, grades, garagem de veículos e máquinas agrícolas, sem paredes, desde que não tenham projetos.

III- construção de uso exclusivo residencial em alvenaria até 60m² (sessenta metros quadrados), desde que proprietário prove não possuir outro imóvel urbano ou rural, e não podendo haver duas ou mais construção no mesmo lote.

IV – reformas de piso, abertura ou troca de portas, janelas, e cobertura, este desde que não altere a fachada e estrutura do imóvel.

Parágrafo único. O benefício do inciso III será concedido uma única vez ao mesmo contribuinte.

Art. 22. A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a Tabela III, constante da presente Lei Complementar.

Art. 23. No caso de inadimplência no pagamento da taxa, aplica-se o disposto no art. 10 desta lei.

Seção IX

Da Taxa De Licença Para Publicidade

Art. 24. A publicidade realizada por quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Parágrafo único. A publicidade e propaganda efetuada sem a licença e pagamento de taxa, ensejará aplicação de multa nos termos do Capítulo IX da Lei 624/2006.

Art. 25. Respondem pela observância das disposições desta incidência tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 26. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, dos cortes, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§1º Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário, e sendo espaço público, o comprovante de pagamento da taxa de utilização e a devida licença precária.

§2º A liberação da licença é mera faculdade da administração pública, compete à Secretaria Municipal de Finanças a análise e deferimento, observando a conveniência e razoabilidade.

Art. 27. Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverão constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 28. A publicidade escrita fica sujeita à futura inspeção da repartição competente.

Art. 29. A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela IV, e com os períodos nela previstos.

Art. 30. Estão isentos da cobrança de taxa de licença para publicidade, desde que o seu conteúdo não tenha caráter de propaganda:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placa colocada nas fachadas de estabelecimentos, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando atividades empresariais, e profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas a identificação, telefone e atividade, e não tenham dimensões superiores 1,00m x 0,70cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas, e não tenham dimensões superiores 0,70cm x 0,50cm;

VI - a publicidade e propagandas veiculadas por meio de rádios, TV e internet;

VII - a publicidade e propaganda composta de placas, desde que sejam conjuntas com nome de logradouros e seu custo seja de responsabilidade do anunciante.

Art. 31. A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 32. Na emissão da taxa de que trata esta Seção, deverá se considerar o que dispõe a lei 624/2006 em especial os artigos 184 a 189.

Seção X

Da Taxa de Verificação Fiscal

Art. 33. A taxa de verificação fiscal é devida em decorrência do exercício da atividade de verificação “*in loco*” da manutenção das condições de segurança, higiene, saúde e do cumprimento da legislação municipal quanto ao meio ambiente, à disciplina da produção e do mercado, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade aos direitos individuais e coletivos, por parte de estabelecimentos já licenciados.

§1º A verificação fiscal ocorrerá anualmente a partir do mês de Janeiro, para os estabelecimentos já em funcionamento na data da vigência desta lei.

§2º Para os estabelecimentos que vierem a se instalar posteriormente à data da vigência desta lei, a verificação fiscal ocorrerá a cada 12 (doze) meses após a expedição do respectivo alvará de localização e funcionamento.

§3º Quando da verificação fiscal, se for constatado a mudança das instalações para locais ou zonas não compatíveis com a atividade, ou que o seu funcionamento esteja proporcionando incômodos, poluição sonora ou ambiental incompatíveis com o uso predominante residencial, ou cuja atividade ponha em risco a vida dos transeuntes, será elaborada notificação concedendo um prazo de até 30 (trinta) dias para correção das irregularidades.

§4º Findo o prazo e não cumprida a notificação em sua totalidade, o agente responsável proporá ao Secretário de Finanças a cassação temporária ou definitiva da licença de localização e funcionamento.

§5º Não constatada nenhuma irregularidade, o agente responsável opinará favoravelmente à continuidade das atividades do estabelecimento, quando será expedido o laudo de verificação fiscal do respectivo ano.

Art. 34. O lançamento da taxa de verificação fiscal ocorrerá com a visita “*in loco*” realizada pelo agente responsável em cada estabelecimento, quando o respectivo laudo for favorável à continuidade das atividades do estabelecimento.

Parágrafo único. A referida taxa não será lançada contra o estabelecimento cujo laudo opinar pela interdição ou a cassação definitiva do alvará de localização e funcionamento.

Art. 35. A taxa de verificação fiscal terá como base de cálculo a efetiva área do imóvel edificado, utilizado na produção ou a circulação de bens ou de serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 36. O cálculo do valor da taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia, será efetuado com base nas Tabelas I anexas a esta Lei.

CAPÍTULO II

Das Taxas de Serviços Públicos

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 37. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade públicas;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 38. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica beneficiária do serviço público, abrangido pelo serviço prestado.

Art. 39. As taxas de serviços públicos serão:

I - cobradas exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo domiciliar;

II – cobradas pela utilização de espaço público;

III – cobradas exclusivamente em razão dos serviços públicos de limpeza, coleta, remoção e destinação de resíduos provenientes de imóveis urbanos;

IV - cobradas em razão de fornecimento de cópia de processos administrativos, licitatórios, e outros;

VI - de expediente.

Art. 40. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo da atividade implementada pela Administração Pública Municipal.

Art. 41. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Seção II
Do Lançamento

Art. 42. As taxas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nas notificações de lançamento constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção III
Da Arrecadação

Art. 43. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nas respectivas notificações de lançamento.

Seção IV
Das Penalidades

Art. 44. O contribuinte que deixar de recolher as taxas de serviços previstas se submeterá às seguintes penalidades:

I - sobre o valor do tributo devido, incidindo a atualização monetária com no INPC mensal, fornecido pelo IBGE;

II – multa de mora de 0,33% (zero trinta e três por cento) ao dia, limitado a 20%;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, que incidirão sobre o valor originário devidamente atualizado.

Seção V
Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 45. A taxa de coleta de lixo e remoção de lixo domiciliar de imóveis urbanos edificados tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, dos serviços municipais de coleta e remoção.

Art. 46. O custo despendido com a atividade de coleta e remoção de lixo domiciliar será rateado proporcionalmente entre os imóveis situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura Municipal, cobrado por metro quadrado do imóvel por ano.

Parágrafo único. Para fins de cálculo, considerando a metodologia da Tabela V.

Art. 47. A taxa de coleta de lixo será lançada e cobrada mensalmente ou anualmente a critério da Administração Municipal, regulada por decreto, juntamente com outros tributos.

Seção V



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Taxa de Ocupação de Espaço Público

Art. 48. A taxa de ocupação de espaço público será cobrada do particular que desejar usar temporariamente espaço público para fins de eventos.

Art. 49. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, que utilizar o espaço público.

Art. 50. O valor taxa de ocupação será o equivalente a 03 (três) UPFDs por dia de evento, o comprovante de pagamento tem status de ato administrativo precário, bastando para tanto assinatura do servidor competente.

Art. 51. Estão dispensadas do pagamento da taxa de ocupação de espaço público, entidades sem fins lucrativos, e autarquias ou órgãos da União, Estados e dos Municípios.

Art. 52. Não será permitida a ocupação de espaço público, por período superior a 05 (cinco) dias.

Seção VI

Taxa de Serviços Públicos de Limpeza, Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Provenientes de Imóveis Urbanos

Art. 53. As taxas de serviços públicos de limpeza, coleta, remoção e destinação de resíduos provenientes de imóveis urbanos com utilização de máquinas e veículos públicos serão custeadas mediante o pagamento de preço público, conforme Tabela VI.

Seção VII

Da Taxa em Razão de Fornecimento de Cópia de Processos Administrativos, Licitatórios, e Outros

Art. 54. A taxa de fornecimento de cópia será cobrada do contribuinte interessado em obter cópia de processo administrativo, de processo licitatório e outros documentos do arquivo.

Art. 55. O valor da taxa corresponderá ao custo total das fotocópias dos documentos, devendo ser recolhido antecipadamente ao fornecimento dos documentos.

Parágrafo único. Estão dispensados do pagamento da taxa entidades sem fins lucrativos, e autarquias ou órgãos da União, Estados e dos Municípios, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas.

Seção VIII

Da Taxa de Expediente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Art. 56. A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços burocráticos, em razão de requerimentos, declarações, atestados ou outras solicitações, a lavratura de termos, contratos e assemelhados.

Art. 57. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que tiver interesse no ato da administração, provocando a prestação do serviço ou a prática do ato administrativo.

Art. 58. A taxa será recolhida por meio de guia específica ou por processo mecânico, por ocasião da solicitação do serviço ou no ato da expedição do ato administrativo.

Art. 59. São isentos da taxa, as certidões na forma da Constituição Federal, a emissão de alvarás de localização e funcionamento e os serviços de expediente prestados no interesse de entidades públicas e assistenciais, bem como no interesse de servidor público municipal, desde que relacionado com o exercício do cargo ou função.

Art. 60. A taxa de expediente é devida a cada prestação de serviço, no valor de 01 (uma) UFPD.

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais

Art. 61. Esta lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro do ano seguinte ao da sua Publicação.

Art. 62. Ficam revogadas as disposições em contrário, previstas na Lei Complementar 20/2013.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

TABELA I - Aplicação

1. Da Taxa de Licença de Funcionamento e Localização de Estabelecimentos Industriais, Comerciais, Agroindustriais, Prestadores de Serviços e Autônomos;
2. Taxa de Verificação Fiscal.

Metodologia: $UFPD \times \text{valor da UFPD} \times \text{área utilizada } M^2 = \text{Valor da Taxa}$

Grupo	Classe	Discriminação	Unidade de referência	Valor em UFPDs
01		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS		
	01.1	Produção de lavouras temporárias	M2	0,125
	01.2	Horticultura e floricultura	M2	0,125
	01.3	Produção de lavouras permanentes	M2	0,125
	01.4	Produção de sementes e mudas certificadas	M2	0,125
	01.5	Criação de bovinos, ovinos, suínos e aves.	M2	0,125
	01.6	Atividades de apoio à agricultura	M2	0,125
02		PRODUÇÃO FLORESTAL		
	02.1	Produção florestal - florestas plantadas	M2	0,125
	02.2	Produção florestal - florestas nativas	M2	0,125
	02.3	Atividades de apoio à produção florestal	M2	0,125
03		PESCA E AQUICULTURA		
	03.1	Pesca em água doce	M2	0,125
	03.2	Aquicultura	M2	0,125
05		EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL		
	05.0	Extração de carvão mineral	M2	0,125
06		EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL		
	06.0	Extração de petróleo e gás natural	M2	0,125
07		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS		
	07.1	Extração de minerais metálicos	M2	0,125
	07.2	Extração de minerais metálicos não-ferrosos	M2	
08		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
	08.1	Extração de pedra, areia e argila	M2	0,125
09		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS		
	09.1	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	M2	0,125
10		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS		
	10.1	Abate e fabricação de produtos de origem animal	M2	0,090
	10.2	Preservação do pescado e fabricação de produto do pescado	M2	0,090
	10.3	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	M2	0,090
	10.4	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais	M2	0,090
	10.5	Laticínios	M2	0,090
	10.6	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e alimentos para	M2	0,090



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

		animais		
	10.7	Fabricação e refino de açúcar	M2	0,090
	10.8	Torrefação e moagem de café	M2	0,090
	10.9	Fabricação de outros produtos alimentícios	M2	0,090
11		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS		
	11.1	Fabricação de bebidas alcoólicas	M2	0,090
	11.2	Fabricação de bebidas não-alcoólicas	M2	0,090
12		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO		
	12.1	Processamento industrial do fumo	M2	0,090
13		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS		
	13.1	Preparação e fiação de fibras têxteis	M2	0,090
	13.2	Tecelagem, exceto malha	M2	0,090
	13.3	Fabricação de tecidos de malha	M2	0,090
	13.4	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	M2	0,090
	13.5	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário	M2	0,090
14		CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS		
	14.1	Confecção de artigos do vestuário e acessórios	M2	0,090
	14.2	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem	M2	0,090
15		PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS		
	15.1	Curtimento e outras preparações de couro	M2	0,090
	15.2	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro	M2	0,090
	15.3	Fabricação de calçados	M2	0,090
	15.4	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	M2	0,090
16		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA		
	16.1	Desdobramento de madeira	M2	0,090
	16.2	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis	M2	0,090
17		FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL		
	17.1	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	M2	0,090
	17.2	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão	M2	0,090
	17.3	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	M2	0,090



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

	17.4	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado	M2	0,090
18		IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES		
	18.1	Atividade de impressão	M2	0,090
	18.2	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos	M2	0,090
	18.3	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	M2	0,090
19		FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS		
	19.1	Coquerias	M2	0,090
	19.2	Fabricação de produtos derivados do petróleo	M2	0,090
	19.3	Fabricação de biocombustíveis	M2	0,090
20		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS		
	20.1	Fabricação de produtos químicos inorgânicos	M2	0,090
	20.2	Fabricação de produtos químicos orgânicos	M2	0,090
	20.3	Fabricação de resinas e elastômeros	M2	0,090
	20.4	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	M2	0,090
	20.5	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfetantes domissanitários	M2	0,090
	20.6	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoa	M2	0,090
	20.7	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins	M2	0,090
	20.9	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos	M2	0,090
21		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS		
	21.1	Fabricação de produtos farmoquímicos	M2	0,090
	21.2	Fabricação de produtos farmacêuticos	M2	0,090
22		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO		
	22.1	Fabricação de produtos de borracha	M2	0,090
	22.2	Fabricação de produtos de material plástico	M2	0,090
23		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS		
	23.1	Fabricação de vidro e de produtos do vidro	M2	0,090
	23.2	Fabricação de cimento	M2	0,090
	23.4	Fabricação de produtos cerâmicos	M2	0,090
	23.9	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	M2	0,090
24		METALURGIA		



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

	24.1	Produção de ferro-gusa e de ferroligas	M2	0,090
	24.2	Siderurgia	M2	0,090
	24.3	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura	M2	0,090
	24.4	Metalurgia dos metais não-ferrosos	M2	0,090
	24.5	Fundição	M2	0,090
25		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
	25.1	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada	M2	0,090
	25.2	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras	M2	0,090
	25.3	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais	M2	0,090
	25.4	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas	M2	0,090
	25.5	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições	M2	0,090
	25.9	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	M2	0,090
26		FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS		
	26.1	Fabricação de componentes eletrônicos	M2	0,090
27		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS		
	27.1	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	M2	0,090
	27.2	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos	M2	0,090
	27.3	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	M2	0,090
	27.4	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	M2	0,090
	27.5	Fabricação de eletrodomésticos	M2	0,090
	27.9	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	M2	0,090
28		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
	28.1	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão	M2	0,090
	28.2	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral	M2	0,090
	28.3	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária	M2	0,090
	28.4	Fabricação de máquinas-ferramenta	M2	0,090
	28.5	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção	M2	0,090
	28.6	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial	M2	0,090



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

		específico.		
29		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS		
	29.1	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	M2	0,090
30		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES		
	30.1	Construção de embarcações	M2	0,090
31		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS		
	31.1	Fabricação de móveis		0,090
32		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS		
	32.1	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes	M2	0,090
33		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS		
	33.1	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	M2	0,090
	33.2	Instalação de máquinas e equipamentos	M2	0,090
35		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES		
	35.1	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	M2	0,090
	35.2	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	M2	0,090
36		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA		
	36.0	Captação, tratamento e distribuição de água	M2	0,090
37		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS		
	37.0	Esgoto e atividades relacionadas	M2	0,090
38		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS, RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS		
	38.1	Coleta de resíduos	M2	0,090
	38.2	Tratamento e disposição de resíduos	M2	0,090
	38.3	Recuperação de materiais	M2	0,090
39		ESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS		
	39.0	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	M2	0,090
41		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS		
	41.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários	M2	0,090
	41.2	Construção de edifícios	M2	0,090
42		OBRAS DE INFRAESTRUTURA		
	42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais	M2	0,090
	42.2	Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações,	M2	0,090



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

		água, esgoto e transporte por dutos		
	42.9	Construção de outras obras de infraestrutura	M2	0,090
43		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO		
	43.1	Demolição e preparação do terreno	M2	0,090
	43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções	M2	0,090
	43.3	Obras de acabamento	M2	0,090
	43.9	Outros serviços especializados para construção	M2	0,090
45		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS		
	45.1	Comércio de veículos automotores	M2	0,090
	45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	M2	0,065
	45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	M2	0,090
	45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	M2	0,090
46		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS		
	46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	M2	0,300
	46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	M2	0,090
	46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	M2	0,090
	46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar	M2	0,090
	46.5	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	M2	0,090
	46.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	M2	0,090
	46.7	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	M2	0,090
	46.8	Comércio atacadista especializado em outros produtos	M2	0,090
	46.9	Comércio atacadista não-especializado	M2	0,090
47		COMÉRCIO VAREJISTA		
	47.1	Comércio varejista não-especializado	M2	0,090
	47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	M2	0,090
	47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	M2	0,090
	47.4	Comércio varejista de material de construção	M2	0,090
	47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e	M2	0,090



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

		comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico		
	47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	M2	0,090
	47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	M2	0,090
	47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	M2	0,090
	47.9	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	M2	0,090
49		TRANSPORTE TERRESTRE		
	49.1	Transporte ferroviário e metroferroviário	M2	0,090
	49.2	Transporte rodoviário de passageiros	M2	0,090
	49.3	Transporte rodoviário de carga	M2	0,090
	49.4	Transporte dutoviário	M2	0,090
	49.5	Trens turísticos, teleféricos e similares	M2	0,090
50		TRANSPORTE AQUAVIÁRIO		
	50.1	Transporte marítimo de cabotagem e longo curso	M2	0,090
51		TRANSPORTE AÉREO		
	51.1	Transporte aéreo de passageiros	M2	0,090
52		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	M2	
	52.1	Armazenamento, carga e descarga	M2	0,055
	52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	M2	0,055
	52.3	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	M2	0,055
	52.4	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	M2	0,055
	52.5	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	M2	0,055
53		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA		
	53.1	Atividades de Correio	M2	0,055
55		ALOJAMENTO		
	55.1	Hotéis e similares	M2	0,050
	55.9	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	M2	0,050
56		ALIMENTAÇÃO		
	56.1	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	M2	0,050
	56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	M2	0,050
58		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO		
	58.1	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição	M2	0,090
	58.2	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras Publicações	M2	0,090
59		ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE		



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

		VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA		
	59.1	Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão	M2	0,300
	59.2	Atividades de gravação de som e de edição de música	M2	0,300
60		ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO		
	60.1	Atividades de rádio	M2	0,300
	60.2	Atividades de televisão	M2	0,300
61		TELECOMUNICAÇÕES		
	61.1	Telecomunicações por fio	M2	0,300
62		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
	62.0	Atividades dos serviços de tecnologia da informação	M2	0,300
63		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO		
	63.1	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas	M2	0,300
	63.9	Outras atividades de prestação de serviços de informação	M2	0,300
64		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS		
	64.1	Banco Central	M2	0,300
	64.2	Intermediação monetária - depósitos à vista	M2	0,300
	64.3	Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação	M2	0,300
	64.4	Arrendamento mercantil	M2	0,300
	64.5	Sociedades de capitalização	M2	0,300
	64.6	Atividades de sociedades de participação	M2	0,300
	64.7	Fundos de investimento	M2	0,300
	64.9	Atividades de serviços financeiros não especificadas Anteriormente	M2	0,300
65		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE		
	65.1	Seguros de vida e não-vida	M2	0,300
	65.2	Seguros-saúde	M2	0,300
	65.3	Resseguros	M2	0,300
	65.4	Previdência complementar	M2	0,300
	65.5	Planos de saúde	M2	0,300
66		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE		



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

	66.1	Atividades auxiliares dos serviços financeiros	M2	0,150
	66.2	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde	M2	0,150
	66.3	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	M2	0,150
68		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS		
	68.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	M2	0,100
	68.2	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	M2	0,100
69		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA		
	69.1	Atividades jurídicas	M2	0,070
	69.2	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	M2	0,070
70		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL		
	70.1	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	M2	0,070
	70.2	Atividades de consultoria em gestão empresarial	M2	0,070
71		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS		
	71.1	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas Relacionadas	M2	0,070
	71.2	Testes e análises técnicas	M2	0,070
72		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO		
	72.1	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e Naturais	M2	0,050
	72.2	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e Humanas	M2	0,050
73		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO		
	73.1	Publicidade	M2	0,150
	73.2	Pesquisas de mercado e de opinião pública	M2	0,150
74		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	M2	
	74.1	Design e decoração de interiores	M2	0,070
	74.2	Atividades fotográficas e similares	M2	0,070
	74.9	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	M2	0,070
75		ATIVIDADES VETERINÁRIAS		
	75.0	Atividades veterinárias	M2	0,070
77		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS		



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

		INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS		
	77.1	Locação de meios de transporte sem condutor	M2	0,100
	77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos	M2	0,100
	77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador	M2	0,100
	77.4	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	M2	0,100
78		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	M2	
	78.1	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	M2	0,070
	78.2	Locação de mão-de-obra temporária	M2	0,070
	78.3	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	M2	0,070
79		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS		
	79.1	Agências de viagens e operadores turísticos	M2	0,300
	79.9	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	M2	0,300
80		ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO		
	80.1	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de Valores	M2	0,100
	80.2	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	M2	0,100
81		SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS		
	81.1	Serviços combinados para apoio a edifícios	M2	0,070
	81.2	Atividades de limpeza	M2	0,070
	81.3	Atividades paisagísticas	M2	0,070
82		SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS		
	82.1	Serviços de escritório e apoio administrativo	M2	0,070
	82.2	Atividades de teleatendimento	M2	0,070
	82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	M2	0,070
	82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	M2	0,070
84		ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL		
	84.1	Administração do estado e da política econômica e social	M2	0,030
	84.2	Serviços coletivos prestados pela administração pública	M2	0,030



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

	84.3	Seguridade social obrigatória	M2	0,030
85		EDUCAÇÃO		
	85.1	Educação infantil e ensino fundamental	M2	0,020
	85.2	Ensino médio	M2	0,025
	85.3	Educação superior	M2	0,035
	85.4	Educação profissional de nível técnico e tecnológico	M2	0,050
	85.5	Atividades de apoio à educação	M2	0,020
	85.9	Outras atividades de ensino	M2	0,020
86		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA		
	86.1	Atividades de atendimento hospitalar	M2	0,100
	86.2	Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de Pacientes	M2	0,100
	86.3	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e Odontólogos	M2	0,100
	86.4	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e Terapêutica	M2	0,100
	86.5	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e Odontólogos	M2	0,100
	86.6	Atividades de apoio à gestão de saúde	M2	0,100
	86.9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas Anteriormente	M2	0,100
87		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES		
	87.1	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares	M2	0,010
	87.2	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	M2	0,010
	87.3	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	M2	0,010
88		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO	M2	
	88.0	Serviços de assistência social sem alojamento	M2	0,010
90		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS		
	90.0	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos	M2	0,010
91		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E		



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

		AMBIENTAL		
	91.1	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental	M2	0,010
92		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	M2	
	92.0	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	M2	0,100
93		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	M2	
	93.1	Atividades esportivas	M2	0,010
	93.2	Atividades de recreação e lazer	M2	0,010
94		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS		
	94.1	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais	M2	0,025
	94.2	Atividades de organizações sindicais	M2	0,025
	94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	M2	0,025
	94.9	Atividades de organizações associativas não especificadas Anteriormente	M2	0,025
95		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS		
	95.1	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação	M2	0,030
	95.2	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos	M2	0,030
96		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS		
	96.0	Outras atividades de serviços pessoais	M2	0,010
97		SERVIÇOS DOMÉSTICOS		
	97.0	Serviços domésticos	M2	0,010
100		MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL	CNPJ	6,000
101		Condutor veículo autônomo- carro (taxi)	Veículo	8,000
102		Condutor veículo autônomo- moto-taxi	Veículo	5,000
103		Condutor veículo autônomo- ônibus ou van escolar	Veículo	14,000



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

TABELA II – Aplicação da Taxa de Licença para a atividade eventual ou comércio ambulante

Atividade Eventual		Quantidade de UFPD POR dia
		03
Comércio Ambulante		
Item	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE/ EM UPFD P/ DIA
01	Brinquedos e bijuterias.	15,00
02	Tecidos, confecções, roupas feitas.	15,00
03	Tapetes e redes.	15,00
04	Alimentos em geral.	15,00
05	Relógios, jóias, pedras preciosas.	15,00
06	Ferramentas, artefatos plásticos e borracha.	15,00
07	Doces e salgados.	5,00
08	Bebidas.	5,00
09	Utensílios domésticos.	15,00
10	Calçados e outros artigos de couro.	15,00
11	Obras de arte, artefatos, bordados etc.	5,00
12	Livros, revistas, discos, fitas etc.	15,00
13	Acessórios para carros e assemelhados.	15,00
14	Artigos de papelaria.	15,00
15	Bilhetes de loterias, rifas e outros.	15,00
16	Animais e aves domésticas.	15,00
17	Frutas e Verduras:	15,00
	17.1 – Com caminhões, camionetes e	15,00



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

	carroças	
	17.2 – De outras formas.	15,00
18	Flores, mudas de árvores e outros.	15,00
19	Estofados, móveis em geral e eletrodomésticos	15,00
20	Outros tipos não especificados	15,00



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

TABELA III Aplicação da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares para aprovação de projeto, execução de obras, instalação e urbanização de área particular.

Item	Descrição	Quantidade UPFD
01.	APROVAÇÃO DE PROJETOS E RESPECTIVO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	
01.1	RESIDENCIAL UNIFAMILIAR (por m ²) de área coberta	
	01.1.1 Residencial Unifamiliar com até 60 m ²	ISENTO
	01.2.1 61,00 até 150,00 m ²	0,048
	01.3.1 151,00 até 350,00 m ²	0,057
	01.4.1 Acima de 350,0 m ²	0,068
01.2	RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR (por m ²) de área coberta	
	01.2.1 Com unidade autônomo de até 60 m ² .	0,040
	01.2.2 Com unidade autônomo de até 61,00 até 150,00 m ²	0,048
	01.2.3 Com unidade autônomo de até 151,00 até 350,00 m ²	0,057
	01.2.4 Acima de 350,0 m ²	0,068
01.3	COMERCIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (por m ²) de área coberta	
	01.3.1 Até 150,00 m ² .	0,040
	01.3.2 De 151,00 até 500,00 m ² .	0,048
	01.3.3 Acima 500,00 m ² .	0,057
01.4	INDUSTRIAL (por m ²) de área coberta	
	01.4.1 Até 500,00 m ² .	0,040
	01.4.2 De 501,00 até 1.500,00 m ² .	0,048
	01.4.3 Acima 1.500,00 m ² .	0,057
01.5	OUTROS SETORES (por m ²) de área coberta	
	01.5.1 Até 150,00 m ² .	0,048



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

	01.5.2	De 151,00 até 500,00 m².	0,057
	01.5.3	Acima 500,00 m².	0,068
02.	PARCELAMENTO DO SOLO		
02.1	CONSULTA PRÉVIA DE LOTEAMENTO (p/ loteamento)		9,000
02.2	DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO E DESDOBRAMENTO (P/ Lote envolvido).		5,000
02.3	APROVAÇÃO DE PROJETO PARA LOTEAMENTO		
	02.3.1	Até 100.000 m2	35,000
	02.3.2	De 10.001 a 25.0000 m2	45,000
	02.3.3	De 25.001 a 50.000 m2.	55,000
	02.3.4	Acima de 50.001 m2.	65,000
03.	ALVARÁ PARA:		
03.1	REFORMA		5,000
03.2	DEMOLIÇÃO		4,000
03.3	TERRAPLANAGEM E MOVIMENTO DE TERRA		10,000
0.4	HABITE-SE: por m².		
04.1	Até 100,0 m².		0,030
04.2	De 101,0 a 250,0 m².		0,040
04.3	Mais de 251,0 m².		0,050
05.	CERTIDÕES DIVERSAS		1,000
06.	COLOCAÇÃO DE TAPUME (POR METRO LINEAR		0,010
07.	NIVELAMENTO E ALINHAMENTO DE TESTADA por metro linear		0,010
08.	CONSTRUÇÃO DE PISCINAS – por metro cúbicos.		1,000



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

TABEL IV – aplicação para cobrança da Taxa de Licença relativa à veiculação de publicidade em geral

Descrição	Valor em UPFD
Publicidade sonora por rodagem veículos	03 UPFD/por dia
Publicidade por pit stop com fins lucrativos	02 UPFD/ por dia
Publicidade por utilização de faixas, cartazes e outros	0,5 UPFD/ por dia
Publicidade por outdoor	03 UPFD/ por mês
Publicidade de fachada - fora da isenção	10 UPFD/por ano
Publicidade por distribuição de panfletos e revistas	02 UPFD/por evento
Publicidade fixada em veículo	03 UPFD/por veículo



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

TABELA V – Aplicação da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar

Metodologia de cálculo, onde:

50% da CASCL – Custo Anual dos Serviços de Coleta de Lixo.

TAPD - Total da Área Predial de Diamantino.

VCL - Valor de Coleta de Lixo por M2.

ACM2 – Área Construída em M2

Equação:

50% CASCL

$$VCL = \frac{\text{50\% CASCL}}{TAPD} \times ACM2$$



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

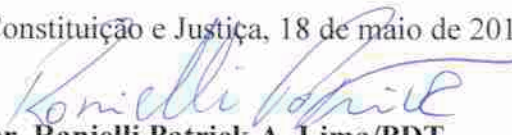
TABELA VI – Aplicação da Taxa de Serviços Públicos

Item	Descrição	Quantidade em UPFD
01	Roçagem ou limpeza de terreno	10,0/ até 450m ² se + a cada 100m ² mais 01 UPFD
02	Cessão de contêiner	7,0/ dia
03	Transporte de aterro – em caminhão c/ 4m ³	5,0/viagem
04	Transporte de aterro – em caminhão c/ 8m ³	8,0/viagem
05	Pá carregadeira	10,0/hora
06	Trator esteira	10,0/hora
07	Patrol	10,0/hora
08	Transporte de máquinas pesadas com deslocamento de até 50 quilômetros	15 UPFD's
09	Transporte de máquinas pesadas com deslocamento acima de 50 quilômetros	0,31/Km rodado
10	Retirada de entulhos/detrítos e serviços assemelhados	8/carga
11	Transporte de entulhos/detrítos	5/viagem
12	Retro escavadeira	10,0/hora
13	Transporte de Água c/ 8m ³	5,0/viagem
14	Escavadeira Hidráulica	15,0/hora

Comissão de Constituição e Justiça, 18 de maio de 2018.


Ver.^a. Gonçalina Almeida/PSDB

Presidente


Ver. Ranielli Patrick A. Lima/PDT

Vice Presidente


Ver.^a. Maria Eugenia dos Santos Vasconcellos/PSB

Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

Comissão de Finanças e Orçamentos, 18 de Maio de 2.018.


Ver. Edson da Silva/PSD
Presidente/Relator


Ver. Eraldes Catarino de Campos/PRP
Vice Presidente


Ver. Edilson Mota Sampaio/PROS
Membro